SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014086-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interdição**

Requerente: Maria Isolina Luzia Lopes
Requerido: Alcides Manoel Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos, etc.

MARIA ISOLINA LUZIA LOPES requereu a interdição de seu marido ALCIDES MANOEL LOPES, afirmando que apresenta vários problemas de saúde decorrentes do uso de álcool e está incapacitado de praticar pessoalmente os atos da vida civil.

O interditando foi citado.

Decorreu in albis o prazo de impugnação.

Manifestou-se o Ministério Público, requerendo a remessa de ofício médico subscritor do atestado médico.

Houve apresentação de respostas aos quesitos formulados pela Promotoria ao médico do interditando.

É o relatório. Fundamento e decido.

O relatório médico de fls. 36/37 atesta que o interditando apresenta "transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool" e "síndrome de amnésia" (CID 10 – F 10.6) e que lhe acarreta incapacidade mental total e permanente, portanto, o mesmo é incapaz de gerir a própria pessoa e administrar pessoalmente seus bens e interesses.

Bem por isso, não tem condições de, por si só, praticar os atos da

vida civil.

O parentesco da autora com o interditando está demonstrado através do documento de fls. 06, sendo ela que lhe presta os devidos cuidados.

Portanto, firmada convicção a respeito da incapacidade de fato,

cumpre atender o pedido.

Diante do exposto, decreto a interdição de ALCIDES MANOEL

LOPES, qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, nomeio-lhe **curador sua esposa MARIA ISOLINA LUZIA LOPES**, que prestará o compromisso legal, vedando-se ao curador contrair empréstimos em nome da incapaz sem autorização judicial.

Nos termos do artigo 1.184 do Código do Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a sentença no Registro Civil, comunique-se ao Cartório Eleitoral e publique-se pela Imprensa Oficial.

Oficie-se ao INSS.

Desnecessária a especialização de hipoteca legal de imóveis, pois não se tem notícia da existência de bens pertencentes ao interditando.

P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

São Carlos, 21 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA